



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249175 - MG(2025/0487239-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : RAIMUNDO DONIZETTI SILVERIO
ADVOGADO : REGIANE ELIAS DE MIRANDA - MG115521
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : FELIPE BARRETO TOLENTINO - MG142706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não conheceu de apelação cível, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do autor, referentes à "Reserva de Margem Consignada" vinculada a cartão de crédito não solicitado.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, considerando a contratação válida e comprovada por contrato assinado e transferência de valores, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, com suspensão pela gratuidade de justiça.
3. O acórdão recorrido não conheceu da apelação por entender que a tese de vício de consentimento foi apresentada apenas em grau recursal, configurando inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC, e majorou os honorários recursais. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição.
4. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação pode ser conhecido, à luz da vedação à inovação recursal, considerando que a tese de vício de consentimento foi apresentada apenas em grau recursal, sem ter sido suscitada na instância de origem.
5. Outra questão em discussão é saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à natureza de ordem pública do vício de consentimento.
6. O art. 1.014 do CPC proíbe a inovação recursal, salvo se demonstrada a existência de fato superveniente ou motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto.
7. A tese de vício de consentimento não foi oportunamente suscitada na petição inicial ou em outras manifestações nos autos, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.
8. Permitir a análise de tese inédita em instância revisora implicaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de supressão de instância, em prejuízo ao devido processo legal.

9. Não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente todos os argumentos formulados pelas partes, sendo suficiente a fundamentação que afaste as teses apresentadas.
10. Não se vislumbra a existência de vícios nos arts. 1.022, II e 1.025 do CPC, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e enfrentou as questões essenciais ao julgamento da causa.
11. A jurisprudência do STJ reconhece que a inovação recursal obsta o conhecimento do recurso, conforme precedentes citados.
12. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249175 - MG(2025/0487239-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : RAIMUNDO DONIZETTI SILVERIO
ADVOGADO : REGIANE ELIAS DE MIRANDA - MG115521
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : FELIPE BARRETO TOLENTINO - MG142706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não conheceu de apelação cível, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do autor, referentes à "Reserva de Margem Consignada" vinculada a cartão de crédito não solicitado.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, considerando a contratação válida e comprovada por contrato assinado e transferência de valores, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, com suspensão pela gratuidade de justiça.

3. O acórdão recorrido não conheceu da apelação por entender que a tese de vício de consentimento foi apresentada apenas em grau recursal, configurando inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC, e majorou os honorários recursais. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição.

4. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação pode ser conhecido, à luz da vedação à inovação recursal, considerando que a tese de vício de consentimento foi apresentada apenas em grau recursal, sem ter sido suscitada na instância de origem.

5. Outra questão em discussão é saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à natureza de ordem pública do vício de consentimento.
6. O art. 1.014 do CPC proíbe a inovação recursal, salvo se demonstrada a existência de fato superveniente ou motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto.
7. A tese de vício de consentimento não foi oportunamente suscitada na petição inicial ou em outras manifestações nos autos, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.
8. Permitir a análise de tese inédita em instância revisora implicaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de supressão de instância, em prejuízo ao devido processo legal.
9. Não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente todos os argumentos formulados pelas partes, sendo suficiente a fundamentação que afaste as teses apresentadas.
10. Não se vislumbra a existência de vícios nos arts. 1.022, II e 1.025 do CPC, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e enfrentou as questões essenciais ao julgamento da causa.
11. A jurisprudência do STJ reconhece que a inovação recursal obsta o conhecimento do recurso, conforme precedentes citados.
12. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de RAIMUNDO DONIZETTI SILVERIO, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 372-383):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA INFERIOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexistência de débito e de indenização por danos morais relacionados à contratação de cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário. A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento de custas e

honorários, cuja exigibilidade foi suspensa pela gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação pode ser conhecido, à luz da vedação à inovação recursal, considerando que a tese de vício de consentimento, apresentada apenas em grau recursal, não foi objeto de discussão na instância de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 1.014 do CPC proíbe a inovação recursal, salvo se demonstrada a existência de fato superveniente ou motivo de força maior, o que não ocorreu no presente caso. A tese de vício de consentimento, arguida pelo apelante em sede recursal, não foi oportunamente suscitada na petição inicial nem em outras manifestações nos autos, configurando inovação vedada pelo ordenamento jurídico. Permitir a análise de tese inédita em instância revisora implicaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de supressão de instância, em prejuízo ao devido processo legal. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a inovação recursal obsta o conhecimento do recurso, conforme se depreende dos precedentes citados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: É vedada a inovação recursal, caracterizada pela apresentação de tese inédita em sede de apelação, sem que tenha sido previamente suscitada na instância inferior, salvo motivo de força maior ou fato superveniente, nos termos do art. 1.014 do CPC. A análise de matéria nova em grau recursal viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de configurar supressão de instância."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (e-STJ, fls. 386-392) foram rejeitados (e-STJ, fls. 403-410).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 436-444), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal:

i) arts. 2, 3 §2, 6 III-IV e 29 da Lei 8.078/1990; arts. 141, 492 e 1.013 §1 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevido não conhecimento da apelação por suposta inovação, apesar de se tratar de relação de consumo e de matéria de ordem pública, em que a qualificação jurídica dos fatos (vício de consentimento) seria possível e o tribunal deveria apreciar todas as questões discutidas no processo (fls. 438-442).

(ii) art. 1.022 I-II do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentamento da omissão apontada quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à natureza de ordem pública do vício de consentimento, o que seria essencial para afastar a inovação recursal suscitada (fls. 442-443).

(iii) art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois, ainda que os embargos de declaração tivessem sido rejeitados, o prequestionamento ficto teria se configurado, uma vez que os pontos federais suscitados teriam sido levados ao conhecimento do tribunal e haveria omissão reconhecível pelo tribunal superior (fls. 442-443).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ fls. 448-454).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG admitiu o apelo nobre.

Este é o Relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sofrido negativação indevida do CPF e descontos mensais, por anos, em seu benefício previdenciário, referentes à “Reserva de Margem Consignada” (RMC) vinculada a cartão de crédito não solicitado, sustentando

inexistência de contratação e cobrança abusiva. Propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, com tutela de urgência para retirada do nome dos cadastros restritivos, invocando relação de consumo, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, art. 6º, VIII, art. 39, art. 42, parágrafo único, art. 46 e art. 54-C do CDC), além de pedidos acessórios.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afirmando que o réu juntou contrato devidamente assinado e comprovou transferência dos valores em 2018 (R\$ 1.787,00) em modalidade de cartão de crédito consignado; concluiu que a contratação seria legal, que o autor teria utilizado o crédito e que apenas pagava o mínimo da fatura, inexistindo irregularidade a justificar declaração de inexistência de débito, repetição de indébito ou danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e condenando o autor ao pagamento de custas e de honorários, sob suspensão pela gratuidade (e-STJ, fls. 320-323).

No acórdão, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação, por inovação recursal, ao entender que a tese de vício de consentimento fora apresentada apenas em grau recursal, sem ter sido suscitada oportunamente na origem, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, à luz do art. 1.014 do CPC, registrando a tese de vedação à inovação recursal e majorando honorários recursais; os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de omissão ou contradição, com referência aos arts. 1.022, 489 e 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 372-379; 403-410).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação aos Arts. 1.022, II e 1.025 do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. Art. 1.022, II e 1025 do CPC.

Em sequência, entendo que o recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação das normas dos arts. 2, 3 §2, 6 III-IV e 29 da Lei 8.078/1990, nem tampouco dos arts. 141, 492 e 1.013 §1 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido de forma exaustivamente fundamentada e concluiu pelo não conhecimento do Recurso de Apelação então interposto, acolhendo a tese da inovação recursal como óbice ao conhecimento da irresignação, conforme trechos a seguir destacados e transcritos (e-STJ, fls. 375-378):

“Antes de analisarmos o mérito recursal, tenho por bem trazer aos eminentes pares a preliminar de não conhecimento do apelo, a ser suscitada ex officio. Como se sabe, salvo por motivo de força maior, as questões não abordadas pelas partes na primeira instância, seja no pedido inicial ou na defesa, não podem ser debatidas em sede de recurso, conforme disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

(...)No caso dos autos, observa-se de petição inicial que o autor nega a existência do negócio jurídico, afirmando que “não solicitou e nem assinou qualquer documento com esta intuição” e que “a conduta negligente e irresponsável do banco-réu, sem dúvida causou danos à imagem, à honra e ao bom nome do Requerente, que permaneceu por anos pagando, FORÇADAMENTE por algo que jamais contratou!”. (ordem 1). Já nas razões de apelo, o autor afirma que “o não esclarecimento enseja vício insanável das cláusulas que não obedecem às regras legais de dever de informação, podendo ser revistas”, passando a requerer “que o contrato seja anulado por conta do vício de consentimento” (ordem 36). Conforme se observa, a tese de existência de erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) não foi oportunamente suscitada pelo autor, pelo contrário, mesmo após a apresentação do contrato pela instituição financeira, reafirmou, em sede de impugnação, que “permaneceu por anos pagando, FORÇADAMENTE por algo que jamais contratou”, requerendo “a declaração de ofício a inexistência/inexigibilidade do contrato ilegal” (ordem 29). Assim, configurada a inclusão no recurso de questão não apresentada no momento oportuno, impõe-se o reconhecimento da inovação recursal, a impedir a cognição da matéria suscitada nesta Instância revisora, sob pena de se afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa.(...) Tem-se, portanto, que a abordagem de tese pela primeira vez, nesta Instância, configura inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, cerceando o direito de defesa da parte contrária. Diante disso, em preliminar de inovação recursal suscitada de ofício, não conheço do recurso.”

No mesmo sentido do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem vem se consolidando a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema da inovação recursal. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA CONJUGADA COM PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO INAPLICÁVEL

À CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, sanou omissão apenas para fixar os juros moratórios desde a citação e rechaçou, por **inovação recursal**, a tentativa posterior de rediscutir ônus sucumbenciais em segundos embargos de declaração.*

2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que a perícia, conjugada com as demais provas, foi considerada técnica e suficiente, e eventual questionamento quanto à imparcialidade do perito não foi arguido oportunamente, a teor do que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil, aplicando-se o livre convencimento motivado previsto no art. 371 do mesmo diploma.

3. Exceção do contrato não cumprido afastada, porque ficou caracterizado o inadimplemento da fornecedora diante de vícios nas embalagens, não havendo prova de obstáculo imputável à contratante, conforme regra do art. 476 do Código Civil.

4. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp 2209321 MG; Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2025

Data da Publicação/Fonte: DJEN 19/12/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. SÚMULA N. 283/STF.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Ausente impugnação de fundamento do acórdão recorrido, o recurso não pode ser conhecido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

*5. A questão alegada apenas nas razões da apelação configura **inovação recursal**, não merecendo conhecimento” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).*

6. “Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento” (AgInt no REsp n. 1.837.654/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) 7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

8. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.

III. Dispositivo 9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC”.

*(REsp 2210179 / MG; Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -
QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2025
Data da Publicação/Fonte: DJEN 19/12/2025)*

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a questão devolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha considerado a tese como **inovação recursal**, apresentando fundamentação suficiente para não adentrar no mérito.*

2. Não houve violação à coisa julgada, pois a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência, ao afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para definir o foro competente, não formou coisa julgada material sobre a natureza da relação jurídica de fundo.

3. A análise do mérito da responsabilidade civil do advogado, com base na teoria da perda de uma chance, foi realizada pelas instâncias ordinárias, que concluíram que a negligência do advogado foi determinante para o prejuízo sofrido pelos clientes. A pretensão de reavaliar os fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido”.

(REsp 2091703 / MG; Relator Ministro RAUL ARAÚJO

- QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/12/2025

Data da Publicação/Fonte: DJEN 19/12/2025)

Ante todo o exposto, à evidência de que o Acórdão do Tribunal de origem está em plena sintonia com o entendimento da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, conheço do Recurso Especial para negar-lhe provimento.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias, respeitada gratuidade judiciária deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.249.175 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487239-5

Número de Origem:

10000244689220004 50060148720248130016

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO DONIZETTI SILVERIO

ADVOGADO : REGIANE ELIAS DE MIRANDA - MG115521

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : FELIPE BARRETO TOLENTINO - MG142706

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

